LIDO NO EXPEDIENTE
Em 03/08/21
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Aprovado em 1ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 12/08/21
Presidente da C.M.IGA

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 03/08/2021
Presidente

A SANÇÃO
Em 18/08/21
Presidente C.M.IGA

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 17/08/21
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.272/2021

EMENTA: dispõe sobre a disponibilização de 15% das vagas para matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e Cefopi, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a disponibilização de vagas para matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e Cefopi de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus filhos, filhas e demais dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social educacional.

§ 1º Havendo necessidade de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a sua segurança ou de sua família, fica assegurada a transferência desta e de seus filhos, filhas e demais dependentes legais, a qualquer tempo, independentemente da existência de vaga, para outra unidade de ensino da rede estadual.

§ 2º Para comprovação da condição abrangida por esta Lei e efetivação da matrícula ou transferência, deverão ser apresentados um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade de rede municipal, estadual ou federal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - termo de encaminhamento de Organização Não Governamental – ONG ligada à defesa e proteção dos direitos das mulheres;

III - cópia do Boletim de Ocorrência que formalizou a denúncia de violência doméstica e familiar perante a autoridade policial;

IV - termo de Medida Protetiva expedida pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia quando o Município não for sede de comarca, ou por policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia nos termos do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 3º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto nos parágrafos anteriores, ficando o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público conforme disposto no § 8º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Generated by CamScanner

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 02 / 08 / 21
Presidente da Câmara Municipal

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 29 de junho de 2021.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Presidente CMIg

Generated by CamScanner